

Fl.: _____
Proc.: _____

Rubrica Protocolo

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA

Fl.: 0359/14-32
Proc.: 0359/14-32



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF - EXMO. SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO

TÉCNICA DE JULGAMENTO

RECEBIDO
M. 2011/11/16
ROCOLO - RECEBIDO

COPIA
2011/11/16

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede
em Porto Alegre-RS, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2240, conjunto 702, inscrita
no CNPJ sob o nº. 91.806.844/0001-80, vem, por seu procurador firmatário,
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**
N.º 35/2014, do tipo **técnica e preço**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, o
que pelas razões que passa a expor:

I – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM REAIS

O Edital ora impugnado tem como objeto a contratação de
"[s]erviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos, convênios e
termos de compromissos das obras e ação social em obras de esgotamento
sanitário, em municípios do estado de Pernambuco, sob jurisdição da 3ª
Superintendência Regional."

No que tange à documentação referente ao julgamento da
Proposta Técnica, o Edital assim dispõe:

"12.3 Capacidade Operacional

12.3.1 A Capacidade Operacional da licitante será verificada mediante
a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no
CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de

7

Ademais, a exigência em questão revela-se absolutamente descabida e desproporcional, além de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, porquanto desborda do balizamento dado pela lei à da comprovação da

Diante das transcrições acima, verifica-se que o Edital exige atestados com quantitativo mínimo em Reais, requisito esse que esta completamente em desacordo com o princípio da isonomia, que é considerado pilar da disciplina das licitações. Ou seja, trata-se de uma exigência totalmente ilegal e alheio aos princípios basilares do processo licitatório!

"12.5.2.3 As propostas técnicas que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em qualquer um dos subitens acima (12.2 – Experiência da Licitante, 12.3 – Capacidade Operacional, 12.4 – Equipe Chave, 12.5. - Plano de Trabalho e Metodologia) ou pontuação total inferior a 70 (setenta) pontos, serão desclassificadas."

E o disposto no item, 12.5.2.3 do edital refere:

TOTAL				10"
Atestado Técnico de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema Público de Esgotamento Sanitário/ EIA/RIMA ou PRAD.	Atestado	Pontos por	Número de	Pontos
Ate R\$ 5.000.000,00	01	02	Atestados	02
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	01	02		02
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00.	03	02		06

Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas de Públicos de Esgotamento Sanitário, ou similar.

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA



Fl.: 03
Proc.: 285/14-37
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 09
Proc.: 0854/14-37

qualificação técnica e operacional indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado. Com efeito, a Impugnante tem plenas condições de demonstrar sua capacidade de cumprir com o objeto licitado, através da comprovação de experiência prévia em obras de semelhante porte e com equipe mais numerosa – inclusive com a própria CODEVASF, como se vê nas planilhas anexas –, sendo despidenda e discriminatória a inclusão, no edital, de quantitativo mínimo em Reais.

Portanto, diante da antijuricidade da aludida determinação editalícia, a Impugnante requer seja anulado o edital supracitado, com a posterior retificação do referido item.

Contudo, diante do princípio da eventualidade, caso se entenda por manter tal exigência ilegal, cumpre trazer a baila mais uma ilicitude cometida pelo edital, a qual se refere sobre a tabela de pontuação.

No caso em apreço, pelo teor do edital, resta claro que somente se habilitará a licitante que comprovar dois serviços de até R\$ 5.000.000,00 ou dois de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 e um de R\$ 10.000.000,01 ou mais, já que, sem isso, não alcançará a pontuação mínima de 5 pontos dos 10 disponíveis. O Edital exige, assim, para uma licitação de R\$ 15.847.941,00, comprovação de capacidade técnico-operacional superior a R\$ 20.000.0000,00, o que está em evidente descompasso com as regras que regem a matéria.

Além disso, a progressão das notas – 1 ponto por atestado de até R\$ 5.000.000,00, 1 ponto por atestado de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 e 3 pontos por atestado de R\$ 10.000.000,01 ou mais é claramente desproporcional, devendo a pontuação, no mínimo, ser atribuída de acordo com a progressão de valores. Não faz sentido que um atestado de R\$ 10.000.000,01 valha o triplo de outro de R\$ 10.000.000,00.

FL: 05
Proc.: 9357/14-37
Rubrica Protocolo - Sede



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

A título de ilustração desse descompasso, a Corte de Contas do Estado de São Paulo admite a exigência da qualificação operacional desde que seja obedecido o que segue:

“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da **execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifamos)

As exigências ora combatidas ferem, claramente, o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**

A

Dois desses princípios são considerados os pilares da licitação pública, qualquer que seja sua modalidade: a economicidade, princípio pela qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e a isonomia, que objetiva conceder igual oportunidades a todos os particulares interessados em prestar os serviços.

(GRIFOS NOSSOS)

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imputável ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, §1º É vedado aos agentes públicos:

são correlatos.” (GRIFOS NOSSOS)

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes

8.666/93, vedando exigências discriminatórias tais como a que ocorre na espécie:

A propósito, também merece referência o disposto na Lei

(GRIFOS NOSSOS).

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA



Fls. 0659/14-34
Proc. 0659/14-34
Rubrica Protocolo - Sede



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

Fl.: 07
Proc.: 2559/14-37
Rubrica Protocolo - Sede

Ademais, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666, estabelece que "[é] vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"; (grifamos) A exigência de atestados com valores monetários constante do edital fere frontalmente essa disposição.

Por outro lado, a determinação de valores monetários mínimos e de classes de intervalos, para a pontuação da licitante em critérios de capacidade operacional, revela-se como inócua, não comprovando que a mesma detenha capacidade técnica. O parâmetro monetário é uma variável bastante suscetível às condições de mercado, de valorização e de desvalorização, bem como sujeito às condições de inflação e deflação.

Portanto, o que efetivamente comprova a capacidade operacional de uma empresa licitante em certames de, por exemplo, serviços de fiscalização e supervisão técnica em obras de esgotamento sanitário, são quantitativos técnicos dos empreendimentos, quais sejam, número de municípios atendidos, tamanho da equipe, população beneficiada, extensão de rede coletora e de emissários, potências de estações elevatórias, vazões afluentes para tratamento, entre outros aspectos.

Cabe salientar que ocorreu veto presidencial ao conteúdo do inciso II, alíneas "a" e "b", do § 1º da Lei 8.666/93. Tais alíneas dispunham sobre a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional conforme descrito a seguir.

II – Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado

4



para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orgamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

Cabe salientar ainda que, segundo o Tribunal de Contas, devido ao veto presidencial das alíneas acima mencionadas, coube à doutrina e à jurisprudência a opção por uma das seguintes interpretações:

1: a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional desapareceu, pois havia sido prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, inciso II, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666;

2: a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional advém diretamente do conteúdo do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, que admite a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tendo em vista as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, a segunda interpretação tem prevalecido. Ora, mesmo sendo considerada a segunda interpretação, percebe-se que as exigências do edital em epígrafe, quanto à capacidade operacional, não possuem amparo legal, visto que admite tão somente comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

4

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação no tempo ou de época ou, ainda, de locais específicos que inibam a participação na licitação. Em princípio, mostra-se ilegal a exigência de anterior execução de determinada obra, com a realização de quantidade certa de serviços para a contratação de obra de engenharia. Correta a decisão que mantém no concurso concorrente inabilitada por descumprimento a esta exigência. Agravo desprovido. (Agravo de instrumento Nº 70016292419, Vigésima Primeira Câmara

Acerca da matéria vêm decidindo os tribunais pátrios:

"(...) O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...)"

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar prejuízo ao caráter competitivo, menciona o que segue:

artigo 3º da CF.
no que dispõem o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, e o inciso XXI, do
Pelo exposto, as exigências inquinadas esbarram frontalmente
características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – jamais em
valores. Portanto, a exigência quanto a valores monetários de serviços já prestados
pelos licitantes é inaceitável, por ilegal.



4

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. RIGORISMO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER COMPETITIVO E COM OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com a finalidade primeira da licitação - selecionar a proposta mais vantajosa para a administração - desde que não importe desafeição ao princípio constitucional da isonomia. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70034645507, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

"(...) 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)"; (GRIFOS NOSSOS)

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/11/2006)"; (GRIFOS NOSSOS)



4

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREensão E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O

Também merece referência o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 11/08/2010". (GRIFOS NOSSOS)

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 11
Proc.: 2023/144-37
Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 2359/14-87
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



**TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO
INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS
PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A
ADMINISTRAÇÃO. (...)."** (MS 5.418/DF, Rel. Ministro
DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Resta exposto a ilegalidade de tais imposições.

Porém, na remotíssima hipótese de se manter tais exigências, cumpre consignar e já impugnar sobre a inexistência de previsão editalícia com relação ao índice de correção monetária aos atestados, eis que, a falta de um critério equânime de atualização dos contratos pretéritos, configurará latente afronta ao princípio Constitucional da equidade entre os participantes.

Tal irresignação será destrinchada a seguir.

II – DA PONTUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como já salientado, cumpre impugna-se a metodologia que confere pontos aos atestados de capacidade técnica com base nos valores dos contratos executados, pela ausência de um critério de atualização dos contratos.

No caso, já referido e impugnado, o Termo de Referência, item 12.3, alude pontuação aos atestados de capacidade técnica de acordo com os valores dos contratos executados pelo licitante em áreas congêneres ao objeto do certame, em especial serviços de fiscalização de obras, supervisão técnica, gerenciamento de obras de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

O nó górdio de tal impugnação, nesse momento, caso superado

4

O método correto e em escopo com o objetivo do critério em comento, é que exista um índice de correção monetária que atualize os valores antigos para preços presentes, com vistas, ainda, de trazer ao certame critério

mesmo da disputa!

Tal item deve aferir a capacidade do concorrente e não alijar o

critério da capacidade técnica.
descabido e em desarmonia com a acepção da lei 8.666/93 e com o real objetivo do
Ou seja, a falta de um critério de atualização mostra-se

perito para o objeto licitado.

No entanto, o novíço concorrente não será – efetivamente –

Tal descompasso mostra-se evidente, eis que, caso a concorrente tenha obras antigas, que demonstrará sua expertise no assunto, a pontuação obtida não seguirá o mesmo raciocínio, pois poderá um concorrente novel apresentar obras com valores mais atualizados.

Além disso, a privação de uma atualização monetária dos contratos já executados pelos licitantes está em desacordo com o principal objetivo do critério da capacidade técnica, que é a aferição se a postulante está apta e tem condições de assinar contrato e executar a obra.

A carência de atualização dos contratos, ao passo que os valores servirão para qualificação da licitante, mostra-se ilegal e em total descompasso com a Constituição Federal e com a lei 8.666/93.

os demais pontos já elencados, reporta-se sobre a falta de correção monetária/atualização dos valores constantes nos preteritos contratos, que servirão de base para o reconhecimento da capacidade técnica da licitante.



equânime e justo.

Da forma exposto em edital resta presente a redução na competitividade do certame, indo de encontro com o art. 37, XXI, *in fine*, da Constituição da República e no art. 3º, §1º e §5º, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpre trazer a baila prelação do Jurista José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema:

"O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

[...]
A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem a que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

[...]
Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).

[...]
O art. 3º do Estatuto, depois de mencionar os princípios básicos, referiu-se aos princípios correlatos. São, assim, correlatos aqueles princípios que derivam dos princípios básicos e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam.

[...]
O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.



BECK DE SOUZA
ENGENHARIA

Fl.:
Proc.: 2359/14-37
Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 16
Proc.: 93524/14-35
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Diante disso, resta exposto que a ausência de um critério para correção monetária dos contratos executados frustra o caráter competitivo do certame.

Requer, assim, a anulação do edital, eis que a ausência de índice de correção monetária para os contratos restringe o caráter competitivo e a equidade do certame, premissas essas consagradas tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei 8.666/93.

III – SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS NÃO SIMILARES AO OBJETO

Outro ponto que merece contunde impugnação refere-se ao disposto no item 12 dos Termos de Referência – Anexo II do Edital – estabelece como pontuação da Experiência da Licitante:

“A Capacidade Técnica da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de sistemas de (sic) Públicos de Esgotamento Sanitário, ou similar”. (grifos nossos)

A determinação de atestados de elaboração de EIA/RIMA ou PRAD para a comprovação da Experiência da Licitante revela-se como incoerente, uma vez que os serviços a serem contratados são referentes à área de Engenharia Civil, sendo que EIA/RIMA ou PRAD pertencem à área técnica de Meio Ambiente.

Fl.: 1356/1437
Proc.:
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Além disso, a elaboração de EIA/RIMA objetiva a obtenção de Licença Ambiental Prévia (LP) e PRAD visa a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LI), serviços estes que **não fazem parte do escopo do Edital supracitado**, não havendo **nenhuma similaridade** com Obras de Engenharia Civil de Esgotamentos Sanitário.

Ainda, conforme o item 7 dos Termos de Referência (Especificação dos Serviços), subitem 7.2 – (Supervisão dos Contratos e Acompanhamento das Obras) e subitem 7.2.1 (Área Técnica) específica para a empresa Consultora de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica das Obras, no tocante às questões ambientais, as seguintes atribuições:

"A. Orientar, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, as jazidas (...)" (grifos nossos)

"B. Orientar, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, os bota-foras (...)" (grifos nossos)

"M. Exigir da Construtora o atendimento ao controle ambiental de obras, dos dispositivos previstos nos termos de licenciamento ambiental, produzindo relatórios para a comprovação do atendimento aos condicionantes da Licença de Instalação (LI) e para a instrução do Licenciamento de Operação (LO)," (grifos nossos)

As transcrições acima revelam que nesta fase dos empreendimentos de esgotamento sanitário, as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação (LP e LI) já foram obtidas, o que reforça a impropriedade da determinação de experiência em serviços de EIA/RIMA ou PRAD.

4

capacidade e experiência do proponente devem estar de acordo com o objeto
Tal dispositivo legal reforça o anteriormente transcrito, ou seja, a

*"serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas
exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita
então a avaliação e classificação destas propostas de acordo
com os critérios pertinentes e adequados ao objeto
licitado, definidos com clareza e objetividade no
instrumento convocatório e que considerem a capacidade
e a experiência do proponente, a qualidade técnica da
proposta, compreendendo metodologia, organização,
tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos
trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem
mobilizadas para a sua execução;"* (grifos nossos)

l, determina:

Ainda quanto à Lei nº 8666/1993, o Artigo 46, parágrafo 1º, item

supervisão técnica de obras de esgotamento sanitário.
e nem compatíveis em características com serviços de apoio à fiscalização e
Ou seja, as atividades de EIA/RIMA e PRAD não são pertinentes

*"comprovação de aptidão para desempenho de atividade
pertinente e compatível em características, quantidades e
prazos com o objeto da licitação (...)"* (grifos nossos)

item II:

A propósito, a Lei de Licitações – nº 8.666/1993 – estabelece no

as quais são, efetivamente, encargos das empresas Construtoras.
EIA/RIMA ou PRAD para serviços de acompanhamento às questões ambientais,
Pelo exposto, é descabida a comprovação de experiência em

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 18
Proc.: 6359/24-37
Rubrica Protocolo - Sede

7

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre-RS, 18 de novembro de 2014.

Pelo exposto, requer, respeitosamente, sejam acolhidos os argumentos constantes desta impugnação para que seja anulado o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 35/2014, conforme os argumentos supracitados.

Assim, deve a limitação a 300 páginas ser anulada, levando-se em conta a necessidade de apresentação de documentação detalhada e extensa para atendimento aos requisitos do próprio edital.

Impugna-se, ainda e por fim, o requerimento, constante do item 12.1 do subitem 12.1.1, no sentido de que as propostas não ultrapassem 300 páginas. O Edital solicita nos itens 12.2. Experiência da Licitante, 12.3. Capacidade Operacional e 12.4. Equipe Chave, respectivamente, 06, 06 e 12 atestados de capacidade técnica totalizando 24 atestados. Portanto, dada à exigência editalícia de comprovação de experiência através dos inúmeros atestados, torna-se inviável atender simultaneamente às exigências para habilitação e à limitação a 300 páginas.

IV – DA LIMITAÇÃO DAS PROPOSTAS A 300 PÁGINAS

licitado, o que comprova a ilegalidade do critério de julgamento estabelecido para a Experiência da Licitante do Edital em questão.

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 18
Proc.: 0359/14-37

**ANEXO ÚNICO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA
COMPATÍVEL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO**



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

Fl.: 19
Proc.: 9359/24-37
Rubrica Fl. 000010 - Sade

OBJETO:
SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE COMPROMISSOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL EM OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

LICITAÇÃO DE CR 35/2014 - JURISDIÇÃO 3º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL			CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE A SER MOBILIZADA)
COORDENADOR (ENGENHEIRO PLENO)	P1	22,00		
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	22,00		
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	62,00		
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRÔNOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P3	70,00		
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA	P4	62,00		
ENGENHEIRO RESIDENTE	P3	171,00		
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÃO CIVIL OU SANEAMENTO	T1	172,00		
TÉCNICO LABORATORISTA	T1	62,00		
TÉCNICO ELETROMECÂNICA	T1	12,00		
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	22,00		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	44,00		
CADISTA	T2	62,00		
EQUIPE DE TOPOGRAFIA				
TOPÓGRAFO	T1	62,00		
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	T3	124,00		
CADISTA	T2	62,00		

+

4

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, qj.702 | Bairro Floresta - CEP 90560-002
Fone/Fax 51 3363.4900 | 3363.4920
beckdesouza@beckdesouza.com.br | www.beckdesouza.com.br

OBJETO:		
SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E TERMOS DE COMPROMISSOS E AÇÃO SOCIAL DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS OBRAS INTRADOMICILIARES, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.107.00/2013 LICITAÇÃO DE CR 09/2013 – 1º SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
COORDENADOR	P0	28,00
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	P3	28,00
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	28,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRÔNOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P4	51,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA - COORDENADOR	P3	28,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA	P4	24,00
ENGENHEIRO CIVIL - ENG.º DE CAMPO	P3	361,00
ENGENHEIRO CIVIL ESPECIALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA OU ENGENHEIRO SANITARISTA OU ENGENHEIRO QUÍMICO	P4	28,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	24,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T2	28,00
TÉCNICO LABORATORISTA/ELETROMECÂNICA	T2	53,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	28,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A2	28,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, AGRÍCOLA, AGRIMENSURA, ELETROMECÂNICA OU SANEAMENTO	T1	333,00
CADISTA	T2	56,00



BECK DE SOUZA

ENGENHARIA

Fl. 01

Proc. 0350114-37

Rubrica Protocolo - Sede

4

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj.702 | Bairro Floresta - CEP 90560-002
Fone/Fax 51 3363.4900 | 3363.4920
beckdesouza@beckdesouza.com.br | www.beckdesouza.com.br

OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS MUNICÍPIOS DE CHOROCHO, CURAÇA, RODELAS, PILÃO ARCADE, MIRANGABA, REMANSO, JEREMOABO E SANTA BRIGIDA, NO ESTADO DA BAHIA.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.146.00/2013 LICITAÇÃO CR 11/2013 – 6ª SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)	C	528,00
ENGENHEIRO COORDENADOR	PO	18,00
ENGENHEIRO CIVIL	P3	100,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	P3	18,00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL	P4	18,00
TÉCNICO DE CAMPO	T1	108,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	14,00
TÉCNICO CADISTA	T2	36,00
TÉCNICO ELETRÔNICO (EM HORAS)	T0	1.920,00
LABORATORISTA DE SOLOS/CONCRETOS	T0	14,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	36,00
AJUDANTE ADMINISTRATIVO	A2	68,00

BECK DE SOUZA



ENGENHARIA

Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 21
Proc.: 085744-37

7

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | Bairro Floresta - CEP 90560-002
Fone/Fax 51 3363.4900 | 3363.4920
beckdesouza@beckdesouza.com.br | www.beckdesouza.com.br

OBJETO: SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS, APOIO A FISCALIZAÇÃO E DETALHAMENTO EXECUTIVO RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE ARAPIRINA E OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO.			CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 3.014.00/2012 LICITAÇÃO DE CR 054/2011		
CATEGORIA FUNCIONAL			COORDENAÇÃO		
TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)	CATEGORIA		ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)		
			C		
			ENGENHEIRO SENIOR COORDENADOR GERAL		
			P0		
			ENGENHEIRO MÉDIO - AMBIENTAL		
			P2		
			ADMINISTRATIVO MÉDIO		
			A0		
			AUXILIAR ADMINISTRATIVO JÚNIOR		
			A2		
			TÉCNICO MÉDIO CADISTA		
			T2		
			COMUNICAÇÃO/JORNALISTA		
			P2		
			FISCALIZAÇÃO DE OBRA E PROJETO		
			P1		
			ENGENHEIRO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO		
			P2		
			TÉCNICO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO		
			T1		
			TÉCNICO MÉDIO - TOPOGRAFO		
			T1		
			TÉCNICO MÉDIO - SEGURANÇA DO TRABALHO		
			T1		
			TÉCNICO MÉDIO - TECNICO DE LABORATORIO		
			T1		
			AUXILIAR - AUXILIAR DE TOPOGRAFIA		
			A3		
			TÉCNICO - OPERADOR DE ELEVATÓRIA		
			T3		
			TÉCNICO MÉDIO - ELETROTÉCNICO		
			T0		
			AUXILIAR ADMINISTRATIVO JÚNIOR - MOTORISTA		
			A2		
			AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
			A2		

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 98
Proc.: 9854/14-37
Rubrica Protocolo - Sede

4

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj.702 | Bairro Floresta - CEP 90560-002
Fone/Fax 51 3363.4900 | 3363.4920
beckdesouza@beckdesouza.com.br | www.beckdesouza.com.br

OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVENIOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 2.047.00/2013 LICITAÇÃO DE CR 77/2012 – 2º SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO COORDENADOR	P2	12.00
ENGENHEIRO CIVIL /AGRÔNOMO	P3	60.00
ADMINISTRADOR / ENGENHEIRO	P3	12.00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL NÍVEL SUPERIOR	NS	144.00
TECNICO DE CAMPO/AGRÍCOLA	T1	360.00
ADMINISTRATIVO	A2	36.00
TOPÓGRAFO		12.00
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO		24.00
GEOLOGO		12.00
CADISTA	T2	12.00

BECK DE SOUZA

ENGENHARIA



Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 03
Proc.: 105744-34